



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001885-43.2018.8.26.0053/50002, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Laercio dos Santos Cardoso e outros e Agravado(s) Estado de São Paulo e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4658-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1001885-43.2018.8.26.0053/50002 – SÃO PAULO

AGRAVANTES: EURIPEDES JOSE MACIEL DE LIMA E OUTROS

AGRAVADAS: FAZENDA DO ESTADO E OUTRA

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

– A questão da ofensa ao princípio do inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case RE n. 956.302/GO, Tema n. 895/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 822/844), contra decisão que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos nos autos do RE n. 956.302/GO.

Alegaram os agravantes, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, XXXV, ferindo a garantia da inafastabilidade da jurisdição.

É o relatório.

Recebe-se o recurso como agravo interno, na forma do art. 1.030, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Com efeito, em cumprimento ao permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE n. 956.302/GO (Tema 895), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da **ausência de repercussão geral**, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. (Grifamos).

Não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema 895/STF.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido:

Não se trata, portanto, de negar direito reconhecido em sede de mandado de segurança coletivo, mas da inviabilidade de cobrança desprovida de título judicial passado em julgado.

De outra parte, o trânsito em julgado no Mandado de Segurança original não tem o condão de afastar a necessidade de comprovação de sua ocorrência que deve se dar no ajuizamento, como condição da ação e não no seu transcurso.

A esse respeito, firme a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto ao momento da comprovação da legitimidade de parte, também condição de ação, cuja tese se aplica ao interesse processual. (fls. 617)

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, em razão da ausência de repercussão geral do Tema 895/STF.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir aos agravantes a multa da qual se ocupa o art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Anoto a existência de recurso (fls. 790/814) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, cuja competência para apreciação é do Col. Superior Tribunal de Justiça.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)